

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2023

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, originário do Senado Federal, de autoria do senador Flávio Arns, que se destina, fundamentalmente, a “possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos”.

O objetivo explícito da proposição é o de estimular as doações aos referidos fundos e conferir segurança jurídica aos doadores, porquanto, na ausência de autorização legal expressa, haveria decisões judiciais contrárias à possibilidade de que o doador indique a destinação final do recurso doado.

Registre-se, ainda, que o PL nº 3.618, de 2023, substitui o termo “ídoso” pela expressão “pessoa idosa” na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão, ao Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, que não possui apensos.



* C D 2 5 6 1 4 9 1 7 6 4 0 0 *

Após a apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a proposição passará ainda pela Comissão de Finanças e Tributação, para análise de admissibilidade e de mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de admissibilidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em sua esfera de competência, definida pelo art. 32, inc. XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023.

Ora, é inegável que a proposição sob análise vem sanar uma lacuna na legislação de proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas. Ao prever a intervenção do doador na decisão sobre o direcionamento dos recursos doados aos fundos da pessoa idosa, o Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, estimula não apenas a que se doe, mas também o acompanhamento das doações, pelo doador, até o destino final, reforçando o controle social sobre os fundos.

Não se trata, por outro lado, de conferir arbítrio total aos doadores. Eles escolhem a destinação dos recursos tão-somente entre projetos aprovados por conselhos da pessoa idosa. Há, portanto, objetivos públicos, publicamente definidos, a balizar as escolhas dos doadores. O interesse privado segue alinhado ao interesse público.

Trata-se, em resumo, de uma medida valiosa, que, como observado na discussão realizada no Senado Federal, “contribui para o cumprimento do dever compartilhado pelo Estado (...) e pela sociedade, por meio dos doadores e dos conselhos da pessoa idosa, (...) de amparar as



* C D 2 5 6 1 4 9 1 7 6 4 0 0 *

pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, nos termos do art. 230 da Constituição Federal.

Merece saudação, ainda, a iniciativa de substituir, na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, o termo “ídoso” pela expressão “pessoa idosa”, como já se fez com o Estatuto da Pessoa Idosa (anteriormente Estatuto do Idoso). As motivações substantivas para a mudança são bem conhecidas deste colegiado, que inclusive adota a designação de Comissão de Defesa dos Direitos da *Pessoa Idosa*.

Registre-se, por fim, que, tendo origem no Senado Federal, o PL nº 3.618, de 2023, admite pronta transformação em norma jurídica, bastando para isso que não o alteremos na Câmara dos Deputados, o que, aliás, se mostra desnecessário.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 6 1 4 9 1 7 6 4 0 0 *